5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008730-76.2017.8.26.0037

Autora: Fernanda Ferreira da Silva Bandeira Réu: Economus Instituto de Seguridade Social

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Fernanda Ferreira da Silva Bandeira ajuizou a presente ação em face de Economus Instituto de Seguridade Social em que alega, em síntese, ser portadora de câncer raro em adultos, diagnosticado em dezembro de 2016, e ter havido recusa da ré ao fornecimento do medicamento Lamustina, do qual necessita para o seu tratamento. Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré seja compelida a lhe fornecer a medicação de que necessita, de acordo com a prescrição médica. Pede, ainda, com a procedência da ação, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Deferida a tutela de urgência, depois cassada pela Superior Instância, a ré foi citada e ofereceu contestação em que argumenta, em linhas gerais, não haver respaldo para o fornecimento da medicação exigida pela autora, na forma da legislação de regência. Pede a improcedência da ação.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

Em face dos termos do acórdão de fls. 424/426, não

houve ilegalidade na recusa ao fornecimento da medicação à autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Some-se a isso o fato de que o remédio Lamustina/Citostal, prescrito para o período de 12 meses, de acordo com o relatório de fls. 22, não é mais necessário, ao menos comprovadamente, pois já decorrido o prazo de tratamento a esta altura do processo.

Por outro lado, a autora não demonstrou a pertinência da continuidade do tratamento, já expirado o prazo de 12 meses, contados da prescrição de fls. 22, tendo pleiteado o julgamento antecipado da lide (fls. 386/387).

Nessas circunstâncias, notadamente na ausência de ilegalidade no procedimento do réu, conforme decidido pela Superior Instância, impõe-se a improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

Araraquara, 30 de julho de 2018.